



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS / UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
- FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIANA FILARDI

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO
DEPOSITÁRIO INFIEL

BARBACENA
2011

LUCIANA FILARDI

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO
DEPOSITÁRIO INFIEL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fernando Antônio Montalvão do Prado

**BARBACENA
2011**

Luciana Filardi

CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Fernando Antônio Montalvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ____/____/2011.

RESUMO

Na presente pesquisa aborda-se a polêmica decisão do Supremo Tribunal Federal que aboliu a prisão do Depositário Infiel, ao alocar os tratados internacionais de direitos humanos em posição superior às normas infraconstitucionais regulamentares do inciso LXVII do art. 5º da CF/88. O instituto da prisão civil por dívidas tem sofrido grandes transformações ao longo do tempo. Discutem-se a constitucionalidade e até mesmo, a utilidade dessa medida na atualidade. Foi feito um breve estudo sobre os tratados internacionais, demonstrando-se o procedimento de incorporação ao ordenamento jurídico, sua hierarquia normativa e a repercussão deles na legislação que trata sobre a prisão do depositário infiel. Por derradeiro, são pontuados os objetivos do §3º do art. 5º da Constituição (CF) e sua consequência sobre os tratados e normas que discorram sobre direitos humanos, cotejando a eficácia que deles emanam com a legislação que permitem a prisão do depositário infiel. O Brasil, após passar por um longo período de incerteza, demonstra vir caminhando rumo ao consenso da proibição dessa medida privativa de liberdade.

Palavras-chave: Prisão Civil. Depositário Infiel. Tratado Internacional.

ABSTRACT

In the present study addresses the controversial decision of the Supreme Court that abolished the arrest of an unfaithful trustee, to allocate the international treaties of human rights norms in the top position of item LXVII infra regulations of art. 5 of CF/88. The institute of civil imprisonment for debt has undergone major changes over time. We discuss the constitutionality and even the usefulness of this measure today. We made a brief study of international treaties, demonstrating the procedure for incorporation into the legal system, normative hierarchy and their impact on legislation that deals with the arrest of an unfaithful trustee. For final, goals are scored in § 3 of art. 5 of the Constitution (FC) and its effect on treaties and standards that deal with human rights, comparing the effectiveness of them originate with the legislation allowing the detention of an unfaithful trustee. Brazil, after undergoing a long period of uncertainty, shows come walking to the consensus of the prohibition of custodial sentence.

Keywords: Civil Prison. Custodian Infidel. International Treaty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONTRATO DE DEPÓSITO.....	10
3 A PRISÃO CIVIL.....	16
3.1 Evolução do Instituto da Prisão Civil.....	16
4 DEPOSITÁRIO INFIEL.....	24
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao mencionar o termo depositário infiel pretende dar ao mesmo um significado específico e pré-concebido. Este significado deve ser buscado no instituto do depósito, classicamente previsto nos estatutos cíveis e atualmente localizado no art. 627 do Código Civil de 2002, que o define como sendo aquele no qual o depositário recebe um objeto móvel para guardar até que o depositante o reclame. Percebe-se assim que o objeto do depósito é a guarda do bem e, por esta razão, este deve ser devolvido nas mesmas condições que foi recebido, inclusive lacrado, fechado, colado ou selado (art. 630, CC/02).

De acordo com Gurgel (2007), a caracterização do ser humano como pessoa, dotada de direitos e garantias, é algo que não ocorreu desde os remotos tempos. A escravidão, bastante arraigada nos hábitos dos povos clássicos da Grécia e de Roma, implicava na privação do estado de liberdade do indivíduo, bem como em repudiável distinção entre o homem escravo e o liberto, cujas consequências podem ser caracterizadas pela utilização daquele como meio ao alcance dos fins deste. Assim, a dignidade da pessoa humana reflete um estado do homem no qual lhe é assegurada a igualdade com os seus semelhantes; a garantia de sua existência material e espiritual mínima e de sua independência e autonomia; a proibição de ser considerado como objeto e de ser submetidos a ações degradantes; bem como a sua individualização como um fim em si mesmo e em função da coletividade.

Excetuando a CRFB/1988, para a qual todas as demais leis convergem, não há uma lei mais importante que outra. Todas elas fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, e se complementam. Há sim entre elas uma forma diferenciada para aprovação, alterações e matérias afetas a elas. Para melhor entendimento, o conjunto de normas jurídicas brasileiras está assim distribuído: Leis Constitucionais, às quais as demais devem se amoldar. Tratam, em seu texto, da Organização do Estado, da Formação dos Poderes, dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo no Brasil, expressas na CRFB/1988. Elas só podem ser alteradas por Emendas Constitucionais (EC) votadas pelo legislativo, em dois turnos tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, e exigindo-se um quórum mínimo para aprovação de 3/5(três quintos), dos membros que compõem cada Casa, em cada um dos escrutínios; Leis Complementares, as que tratam de matérias especiais pré-determinadas pela Carta Magna. Em seu processo de elaboração exige-se quórum qualificado na Câmara e no Senado, ou seja, cinquenta por cento mais um do total dos integrantes das Casas Legislativas. No art. 61 da

CRFB/1988 encontram-se elencados os legitimados para proposição dos projetos, quais sejam: qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, e aos cidadãos, em consonância com o § 2º deste mesmo art. (quórum específico 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados, com não menos que três décimos por cento dos eleitores de cada um deles; Leis Ordinárias (LO), as consideradas leis comuns, diferenciando-se das Leis Complementares (LC) no que tange ao quórum para aprovação, qual seja, maioria apenas dos presentes nas respectivas Casas Legislativas (maioria simples). Classificam-se como residuais, pois diz respeito a matérias não objeto de LC. Os legitimados para apresentação de projetos são os mesmos acima citados; Leis Delegadas (LD) são elaboradas pelo Poder Executivo, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, o qual fixará seu conteúdo. Após criação, é encaminhada ao Legislativo para análise e aprovação e, caso o seja, passa a integrar o Ordenamento com status de Lei Ordinária. Cabe ressaltar que, conforme o art. 68 § 1º da Constituição vigente, algumas matérias não podem ser objeto de delegação, quais sejam: atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou Senado, matéria reservada à Lei Complementar e assuntos que disponham sobre o previsto nos incisos I a III do § 1º do referido artigo; Medidas Provisórias (MP) são atos privativos do Presidente da República, excluindo-se a participação do Poder Legislativo. Para que uma matéria seja objeto de uma MP, são necessários que estejam presentes os pressupostos de urgência e relevância. Possui força de Lei, porém por ter sido criada sem a apreciação do legislativo, deverá o Executivo submetê-la, posteriormente, ao Congresso. O prazo de validade de uma MP é de sessenta dias, prorrogáveis por igual período e, caso o Congresso não as aprove, perderão a eficácia. Contudo, há que se observarem os limites dispostos no art. 68 da CRFB/1988, o qual veda a edição, por MP das matérias previstas no seu §1º, incisos I a III; Decretos são emitidos pelo Chefe do Poder Executivo, cuja previsão encontra-se no artigo 84, inciso, IV e VI alíneas “a” e “b”. Somente as seguintes matérias poderão ser objeto de Decreto Presidencial: organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos , quando vagos.

Assim sendo, todas as leis supracitadas são Leis Federais, não há que se falar em hierarquia entre elas, muito menos que uma revogou a outra tacitamente, tendo em vista o que assinala o Art. 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º- A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Fica claro, pelo exposto, a dúvida quanto à validade e à aplicabilidade das leis, ou seja, se estão válidas, se contradizem umas às outras. Por certo os magistrados, aplicando os princípios constitucionais e seus subprincípios, interpretando cada caso concreto separadamente, decidem e as aplicam de acordo com seus livres convencimentos e com seus saberes jurídicos, pois da lei, conhecem os juízes de ofício. Sabe-se, contudo, que as leis são aplicadas subsidiariamente, não obstante pare algumas vezes a dúvida sobre qual lei se aplica a cada caso concreto. Para que haja a desejada harmonia entre elas, é necessária uma permanente atualização, de forma tal que as leis acompanhem a evolução da sociedade e assim em constante compatibilização, represente a última e mais recente expressão da realidade do setor e a vontade do legislador.

Entretanto, de acordo com Feliciano (2009, p. 57) no ano de 1992, por intermédio do Decreto nº. 678/92 entrou em vigor no Brasil a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção, aprovada em 22 de novembro de 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), colhe dos Estados signatários o compromisso de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e (...) garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”. Desta forma, após o ingresso das normas do referido Pacto, culminou com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. E, na sua esteira, o Enunciado n. 17 da PSV n. 03, assim redigido: PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito (grifo do autor).

Neste sentido, Cavalcanti (2002, p.53-57) quando menciona a percepção da tutela jurisdicional de pelo menos dois mantos Jurídicos, alega que mediante a adesão a um tratado internacional:

Pode ocorrer um conflito legislativo interno, quando as normas internacionais ingressam no ordenamento jurídico estatal, abalando a segurança dos seus cidadãos. Pode, ao contrário, surgir uma lei interna posterior ao tratado do qual tenha o Estado sido signatário, que deixe dúvidas quanto à revogação de seus dispositivos, proporcionando a mesma sensação de insegurança.

Segundo Rezek (2008), a CRFB/1988 diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. De acordo com o autor, ao chefe do executivo incumbe, segundo os arts. 49, I e 84, VIII da Carta Magna “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, por meio de uma lei em sentido material, sem sanção e sem veto, denominada Decreto Legislativo. No mesmo sentido, Bastos e Martins (1995) afirmam que a vontade do Estado brasileiro relativamente a atos internacionais, inclusive tratados e convenções, surge de um ato complexo em que se integram a vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os ratifica.

Segundo Almeida (2008), a lei nacional não poderia sobrepor-se a uma convenção internacional, entretanto, trata-se de um argumento fraco, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não existe hierarquia entre a norma internacional e a nacional. Com efeito, em acórdão proferido em junho de 1977, no Recurso Extraordinário 80.004, do qual foi relator o Min. Cunha Peixoto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um importante princípio que foi seguido desde então: No Brasil os tratados não têm primazia sobre as leis nacionais. Os conflitos entre um tratado e uma lei doméstica devem ser resolvidos com base no critério cronológico. Se o tratado é posterior à lei nacional, o tratado aplicar-se-á. Se a lei nacional é posterior ao tratado, o tratado é desconsiderado e a lei nacional aplicar-se-á.

A Constituição, documento que expressa à realidade e os ideais de uma sociedade, busca a garantia da estabilidade e segurança jurídica, porém, de acordo com Lemes e Parise (2010) não é imutável, precisando se adaptar à evolução político-social.

2 CONTRATO DE DEPÓSITO

Ao ente humano é possível contratar livremente. A lei (art. 82, do CCB/2002) apenas estabelece que ao contratar (trata-se de um ato jurídico) é necessário que as partes tenham capacidade de exercício, que o objeto seja lícito e que tenha forma prescrita ou não proibida pela lei. (BACCIOTTI, 2010).

Quando uma pessoa encarrega, por escrito, outra, de guardar uma coisa móvel, com segurança, faz surgir o contrato de depósito. O fim precípua do depósito é, então, a guarda da coisa, não a transferência da propriedade nem o uso da coisa. “Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame” (CCB/2002, art. 627). Aquele que entrega a coisa chama-se depositante e o que a recebe, depositário.

Além das condições para sua validade o contrato possui, ainda, três princípios básicos: que a vontade seja autônoma, significando, aí, a liberdade das partes na estipulação do que melhor lhes convenha; ainda, o princípio da supremacia da ordem pública ou seja a vontade das partes tem como limite os termos da legislação pertinente à matéria, aos princípios da moral e da ordem pública e, finalmente o da obrigatoriedade, donde o velho axioma de a avença fazer lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) (DINIZ, 1993).

Contrato de depósito é o contrato pelo qual um dos contraentes (depositário) recebe de outro (depositante) um bem móvel, obrigando-se a guardá-lo, temporária e gratuitamente, para restituí-lo quando lhe for exigido.

Consoante disposto no art. 265 do CCB/2002, o depósito é um contrato em que uma das partes (depositário) recebendo de outra (depositante) uma coisa móvel, se obriga a guardá-la, temporariamente, para restituí-la no momento apazado, ou quando for reclamada pelo depositante. A gratuidade é uma característica deste contrato, porém, a estipulação de uma gratificação a favor do depositário, como permitida pelo parágrafo único do citado art. 265, não o desnatura. Mas o depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa depositada, bem como ressarcir-lo dos eventuais prejuízos oriundos do depósito (art. 1.278), sob pena de retenção da coisa depositada (art. 1.279 CCB/2002). (HARADA, 1999).

São características do depósito segundo o CCB/2002: a) a entrega da coisa pelo depositante ao depositário; b) a natureza móvel do bem depositado; c) a entrega da coisa para

o fim de ser guardada; d) a restituição da coisa quando reclamada pelo depositante; e) a temporariedade e gratuidade do depósito.

O depósito é as mais das vezes efetuado pelo proprietário ou dono da coisa. Mas nada impede que seja constituído por titulares de outros direitos, como pelo usufrutuário, locatário, etc. O art. 1192 CCB/2002 prevê inclusivamente a possibilidade de o depósito ter sido efetuado por quem não tenha direito a reter a coisa.

A afirmação de que o depositário há de guardar a coisa e restituí-la, quando ela lhe for exigida, não obsta a que as partes convençam que a restituição haja de ser feita independentemente de interpelação nesse sentido. O próprio depositário pode ter legítimo interesse em efetuar a restituição antes de esta lhe ser exigida, para se libertar do dever que assumiu, quando no tempo ultrapasse o prazo fixado para a guarda da coisa ou quando tenha justa causa para fazê-lo, art. 1201 CCB/2002.

A exigência da entrega da coisa ao depositário pelo depositante confere ao depósito a natureza de contrato real. A tradição da coisa depositada é indispensável ao aperfeiçoamento do contrato salvo, evidentemente, quando a coisa já estiver em poder do depositário, isto é, se a tradição, por uma razão ou outra houver ocorrido anteriormente à celebração do contrato. A natureza móvel da coisa depositada é da essência do contrato, embora doutrinadores estrangeiros admitam o depósito de imóveis. (HARADA, 1999).

De acordo com Fortes (2006) o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exigir o depositante; se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante; se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele; ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exigir, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o item “o” abaixo, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida; ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la; o depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela

restituição da primeira; o herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido; sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem; se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito à terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste; se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário; o depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los; o depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem; o depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas, se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilícitos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem. (FORTES, 2006).

O pagamento da retribuição (art. 1199, a, CCB/2002) só tem lugar nos casos de depósito oneroso. Sendo vários os depositários, cada um deles terá, em princípio, direito à sua quota na retribuição global. O depositário goza, em relação a este crédito, do direito de retenção sobre a coisa depositada.

O depositante é obrigado a indenizar o depositário pelos prejuízos sofridos em consequência do depósito, salvo se aquele houver procedido sem culpa. Esta restrição põe em relevo a circunstância de os prejuízos deverem, em princípio, correr por conta do depositário, com risco do próprio negócio.

As indenizações a que se refere o art. 1199, b, CCB/2002 têm lugar tanto no depósito oneroso, como no gratuito. A lei não distingue, visto essas obrigações não constituírem o correspondente ou a contraprestação da obrigação assumida pelo depositário. Para garantia destas obrigações goza também o depositário do direito de retenção.

O depósito pode ser voluntário ou necessário. O voluntário está disciplinado nos artigos 1265 a 1281 do CCB/2002. Resulta da convenção das partes caracterizando-se como um contrato formal, por depender de prova por escrito. Trata-se de negócio fundado na confiança. O depósito necessário está disciplinado nos artigos 1282 a 1287 do CCB/2002 podendo a sua existência ser provada por qualquer meio (parágrafo único do art. 1283).

Independente da vontade das partes. Logo, não se trata de negócio fundado na confiança. Diz-se legal quando o depósito decorre de imposição legal (art. 1282, I) e miserável quando decorre de algumas calamidades como as exemplificadamente referidas no art. 1282, II do CCB/2002. (HARADA, 1999).

O depósito voluntário é verificado nos arts. 627 a 646 do CCB/2002 e é a resultante de um acordo de vontades, ou seja, da manifestação volitiva de ambos os polos contraentes. O depósito voluntário, também denominado de convencional é oriundo da livre convenção dos contraentes, já que o depositante que escolhe espontaneamente o depositário, confiando a este último a guarda do bem móvel para ser restituído quando reclamado, sem sofrer quaisquer pressões das circunstâncias externas. (MURAD, 2010).

O depósito voluntário ou convencional advém da livre convenção dos contraentes, visto que o depositante escolhe espontaneamente o depositário, confiando à sua guarda coisa móvel corpórea a ser restituída quando reclamada, sem sofrer quaisquer pressões de circunstâncias externas.

O depósito necessário localiza-se entre os artigos 647 a 652 do CCB/2002. É a espécie de depósito que não depende da vontade das partes, como ocorre no depósito voluntário.

O depósito necessário não depende de manifestação volitiva porque se mostra como resultado de fatos sem possibilidade de previsão e irremovíveis que, conseqüentemente, levam o depositante a efetuar-lo, entregando à guarda de um bem a pessoa que não conhece, a fim de subtraí-lo de uma ruína imediata.

Depósito necessário é aquele que independe da vontade das partes, por resultar de fatos imprevistos e irremovíveis, que levam o depositante a efetuar-lo, entregando à guarda de um objeto a pessoa que desconhece, a fim de subtraí-lo de uma ruína imediata, não lhe sendo permitido escolher livremente o depositário, ante a urgência da situação.

O art. 1287 do CCB/2002 sujeita o depositário infiel à pena de prisão, seja voluntário ou necessário o depósito, como também, porque a Constituição Federal limita a prisão civil por dívidas apenas aos casos de inadimplemento da pensão alimentícia e de depositário infiel (art. 5º, LXVII da CRFB/1988).

O instituto da prisão civil por dívida, em decorrência de descumprimento de uma obrigação, foi tratado em antigas compilações de leis, entre as quais se pode destacar o Código de Hamurabi (Babilônia) e o código de Manu (Índia).

No Código de Hamurabi, o referido instituto estava previsto nos arts. 115, 116 e 117, em que o bem tomado por garantia era o ser humano, seja ele livre ou escravo, bem como poderia ser penhorado um animal, como o boi. (VIANNA, 2010).

Já o Código de Manu (*Manava Dharma Sastra*) elaborado por volta do século XIII A.C., também incorporou a prisão civil por dívida, acrescentando ainda, o emprego de violência.

Com isso, o credor poderia utilizar todos os meios admitidos pelo código para receber seu crédito, seja por meios morais, processuais e até mesmo violentos. Sendo assim, verificase que havia a execução pessoal do devedor, podendo ser reduzido à condição de escravo, sendo tratado como ladrão e ainda, era obrigado a entregar seus filhos ou mulher como garantia.

Enquanto isso, no direito romano, também existiu o instituto da prisão civil por dívida por descumprimento obrigacional. Esse instituto apareceu com a necessidade da plebe em obter crédito junto aos patrícios, tendo que vincular a obrigação na sua própria pessoa, já que possuía uma posição jurídica inferior.

Ainda segundo Vianna (2010) essas características continuaram quase as mesmas no direito contemporâneo com relação ao conteúdo econômico das prestações, possibilitando a transmissibilidade das obrigações e o avanço na seara do direito creditório, em que a atividade econômica do homem encontra sua ordenação com a finalidade de equilibrar as relações entre credor e devedor.

Em nosso ordenamento jurídico é clara a proibição à coação física, exceto em duas situações extremas, nas quais os valores envolvidos são tão relevantes que justificam a exceção à regra vedatória. De acordo com a Carta Magna, somente é possível a prisão do devedor voluntário de prestação alimentícia e do depositário infiel, em resumo, a prisão civil é uma exceção e não a regra, não possuindo caráter criminal. Com relação à prisão do devedor de alimentos, não há qualquer inovação ou mesmo normatização no CCB/2002, mas ante o preceituado na Lei de Alimentos e do Código de Processo Civil, inquestionável seu cabimento. Porém, com relação ao depositário infiel, o CCB/2002, tratando-se de direito civil interno, restaurou a possibilidade da prisão civil do depositário infiel. (UHLMANN, 2005).

O direito fundamental de liberdade não pode ser protegido de forma absoluta, sem a adequada ponderação. Como ressalta Didier Júnior, Braga e Oliveira (2007, p. 365) O surgimento de novos direitos, sem conteúdo econômico, como, por exemplo, direito ao meio-ambiente, a não segregação racial, trouxe novos problemas a serem resolvidos pela hermenêutica constitucional concretizadora dos direitos fundamentais.

A vedação à prisão civil contida nas ordens jurídicas dos povos cultos, em termos históricos, significa a supressão da possibilidade de ficar o devedor submetido ao poder do credor, a ponto de, diante da impossibilidade de pagar a dívida, empenhar a própria vida. Já

há muito que deixou o homem de responder por suas dívidas com o próprio corpo, mais precisamente desde o ano 326 antes de Cristo, com a edição da “*lex poeelia papira*”, do direito romano, quando se aboliu a possibilidade de a execução dirigir-se contra a pessoa do devedor, devendo, ao contrário, cingir-se ao seu patrimônio. (PEIXOTO, 2002).

3 A PRISÃO CIVIL

3.1 Evolução do Instituto da Prisão Civil

Nesse primeiro momento, busca-se apontar as origens da prisão civil por dívidas em diferentes períodos da história para que se possa entender a sua evolução através dos tempos e analisar a natureza das normas que a regem atualmente.

A história nos mostra que a segregação do indivíduo, antes de se constituir como pena, no século XVI, eram apenas meio para a realização do castigo ou da execução pessoal do devedor, mediante escravização, trabalhos forçados, sacrifícios físicos e morte. (GARCIA, 2004).

Não existe um termo certo a respeito da origem da prisão nem quando ela foi instituída. Podemos afirmar que ela sempre fez parte dos costumes dos povos da Antiguidade. Estes, em suas relações comerciais, tratavam as pessoas do mesmo modo que coisas, tanto que a escravidão estava presente na maioria das sociedades e era vista como um instituto legítimo.

Assim, o poder que o credor exercia perante o devedor não era visto como algo extraordinário, ou mesmo absurdo. Encontramos nas legislações antigas regulamentos desse tipo de prisão. De fato, ele é bem diferente do que existe atualmente, mas que não difere quanto à coerção que o credor exerce sobre o devedor. (PAES; LIMA, 2007).

O instituto da prisão civil por dívida, em decorrência de descumprimento de uma obrigação, foi tratado em antigas compilações de leis, entre as quais se pode destacar o Código de Hamurabi (Babilônia) e o código de Manu (Índia). (VIANNA, 2011).

Uma dessas legislações é o Código de Hamurabi, que foi elaborado entre 1728 a 1686 a.C. Ele regulava a prisão por dívidas em seus arts. 115, 116 e 117.

No Código de Hamurabi, o referido instituto estava previsto nos arts. 115, 116 e 117, em que o bem tomado por garantia era o ser humano, seja ele livre ou escravo, bem como poderia ser penhorado um animal, como o boi.

Ademais, a pessoa se tornava dependente do credor, em face da dívida, podendo vender seus filhos ou algum membro da família para trabalharem durante 3 (três) anos, podendo ser libertados apenas no quarto ano para quitar a dívida, sendo que se houvesse a morte do executado, não motivava qualquer tipo de reclamação.

Outra legislação antiga que tratou sobre a prisão civil é o Código de Manu, que existiu no século XIII A.C. Esta legislação previa que o credor poderia usar quaisquer meios para receber seu crédito, conforme ensina a doutrina:

Esses meios poderiam ser meios morais, processuais, astuciosos, embaraçosos e até mesmo a violência. Essa legislação indu prescrevia que um objeto depositado deveria ser restituído ao dono no mesmo estado em que se encontrava no momento do depósito. Caso não fosse devolvido ao dono, o depositário deveria ser preso e obrigado à restituição. De acordo com o Código de Manu, o inadimplemento obrigacional culposo era equiparado a furto, ficando o credor investido de meios mais ou menos violentos contra o devedor, conforme a condição social deste. Se de classe social inferior, podia ser acorrentado e sequestrado, bem como sua mulher, filhos e animais, para que trabalhassem até o completo pagamento da dívida. (AZEVEDO, 1993, p.15).

Com isso, o credor poderia utilizar todos os meios admitidos pelo código para receber seu crédito, seja por meios morais, processuais e até mesmo violentos. Além disso, se houvesse um objeto depositado, esse objeto deveria ser devolvido ao dono no mesmo estado em que foi entregue, e se não o fizesse, poderia ser preso e coagido até a sua devolução.

Sendo assim, verifica-se que havia a execução pessoal do devedor, podendo ser reduzido à condição de escravo, sendo tratado como ladrão e ainda, era obrigado a entregar seus filhos ou mulher como garantia. (VIANNA, 2011).

Além desse Código existe outra legislação antiga que merece destaque quanto à prisão civil: a Lei das XII tábuas, do Direito Romano. No sistema dessa lei, o vínculo entre credor e devedor era pessoal, porquanto era o próprio devedor quem respondia com o seu corpo (*corpus obnoxium*) em caso de inadimplemento. Assim, o credor podia exercer mais que uma pretensão no sentido da realização da prestação; era quase que um poder sobre a pessoa do devedor (como se fosse coisa). Este ficava numa situação de sujeição. (NORONHA, 2003, p. 95).

No Direito Romano, surge o *nexum* que, segundo Mitteis (1901), era o ato solene de autopenhora do próprio devedor, executado através da *per manus iniectio*, que compunha a *legis actiones* (754 a 149 a.C.). Esta, tinha profunda relação com a Lei das XII Tábuas (450 a.C.) e só foi completamente abolida no ano 17 a.C., com a *Lex Júlia Iudiciorum Privatorum*, do Imperador César Otaviano Augusto, embora no ano 326 a.C., com o surgimento da *Lex Poetelia Papíria*, permitiu-se que o devedor trabalhasse para o credor sem perder a liberdade. Por volta do ano 160 D.C., as Institutas de Gaio voltaram a autorizar o exercício do direito do credor sobre a pessoa do devedor. (PAES E LIMA, 2007).

As medidas que poderiam ser tomadas pelo credor variavam de acordo com a classe social do devedor (patrício ou plebeu) e a natureza da dívida. Sobre o tema, colaciona-se o entendimento de Noronha (2003, p. 86), que exemplifica essas medidas:

Exemplos típicos de medidas incidentes sobre o corpo eram a manus injectio e o nexum. A manus injectio (lançar mão do devedor) era aplicável a “delinquentes” (praticantes de delitos do jus civile, de que são exemplos o furto, o roubo e a lesão corporal) e a devedores judicialmente condenados (judicati, addicti) e através dela o credor apoderava-se do devedor, podendo depois, decorridos certos prazos sem que a dívida fosse paga, reduzi-lo à escravidão (vendendo-o, se cidadão romano, a um estrangeiro e trans Tiberim, além do rio Tibre, porque cidadão romano não podia ser escravizado em Roma); (...). O nexum, instituto similar a uma como que manus injectio extrajudicial, era um estado de quase escravidão, ao qual estavam sujeitos os plebeus que não reembolsassem os mútuos onerosos contraídos através de um ato solene, denominado per aes et libram, designação que faz referência à balança (libra) e ao metal (aes, bronze, depois moeda cunhada) que era pesado; neste negócio o próprio corpo do devedor ficava garantido o pagamento do empréstimo e por isso, em caso de inadimplemento, o credor podia reduzir o devedor ao estado de nexum.

Mas esse tipo de prisão não foi vista com bons olhos perante a plebe romana, quando, no ano 326 A.C, foi abolida a prisão civil, sendo substituída pela responsabilidade patrimonial. Foi a Lex Poetelia Papiria que aboliu a execução pessoal e deu origem à responsabilidade patrimonial.

Essas características continuaram quase as mesmas no direito contemporâneo com relação ao conteúdo econômico das prestações, possibilitando a transmissibilidade das obrigações e o avanço na seara do direito creditório, em que a atividade econômica do homem encontra sua ordenação com a finalidade de equilibrar as relações entre credor e devedor. (VIANNA, 2011).

Ainda segundo Noronha (2003), apesar dessa mudança em Roma, à prisão civil continuou presente ao longo dos tempos em diversas sociedades, inclusive durante toda a idade média. Tivemos outra ruptura - como aconteceu em Roma, com a *lex poetelia papiria* - quando surgiu o Iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII, devido à ascensão da burguesia, que primava por um novo modelo contratual, como é o caso da responsabilidade patrimonial, que dá maior segurança ao crédito.

O instituto da prisão civil no Brasil sempre esteve presente em nossa legislação, mesmo durante o período colonial. Devido a este fato, as legislações que se seguiram, mesmo após a independência e o advento da república, foram conservadoras, contendo o mesmo espírito da legislação anterior.

Quando o Brasil era colônia de Portugal vigoravam as Ordenações Manuelinas, que já previam a prisão civil. Todavia, para a prisão ser decretada, era necessário que o credor já

tivesse executado bens do devedor. Em seguida, com a unificação ibérica, vigoraram as Ordenações Filipinas, em 1603, que continha as mesmas características das Ordenações Manuelinas no que diz respeito à prisão civil. No século XX, já no período da República, a prisão civil foi estatuída no Código Civil de 1916, estando expressamente prevista no art. 1.287. (PAES E LIMA, 2007).

Em 1939, o Código de Processo Civil, ao regular a ação de depósito, também tratou da prisão do depositário infiel nos arts. 366 a 367. Em 1969, durante o regime militar, foi instituído o Decreto-Lei nº. 911, que alterou o art. 66, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, transformando o devedor fiduciante em depositário do bem adquirido em alienação fiduciária. Esta alteração concedeu ao credor fiduciário a possibilidade de transformar a ação de busca e apreensão em ação de depósito, fazendo incidir a previsão legal de prisão civil destinada ao depositário que não devolve o bem ao final do contrato.

Em sede Constitucional, a prisão civil não foi prevista nas Constituições de 1824 e 1891, não obstante a existência e eficácia de legislação tratando sobre o assunto. A primeira Constituição que tratou expressamente da prisão civil foi a Constituição de 1934, que proibiu qualquer tipo de prisão por dívidas. Esta Constituição foi muito importante, pois, uma vez que proibiu a prisão civil por norma constitucional, toda legislação infraconstitucional que tratasse sobre o assunto (como os dispositivos do Código Civil de 1916) estaria revogada, haja vista a incompatibilidade material. (PAES E LIMA, 2007).

No Brasil, a Constituição que se fez vigente durante o período da chamada “República Velha”, a Carta Constitucional de 1891, inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, não fez menção alguma ao instituto da Prisão Civil. Nem o fez sua antecessora, datada de 1824.

No entanto, a Constituição de 1934 trouxe esta questão no art. 113, que trata das garantias individuais dos cidadãos, em seu inciso 30: “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas” (BRASIL, 1934). Ou seja, considerava-se, conforme a análise deste artigo pode demonstrar, que este método de coerção não seria usado para pagamento de multas, custas ou dívidas.

A Constituição de 1937, demonstrou-se falha ao não tratar desta questão, não possuindo disposições sobre a mesma em seu texto. Neste quesito, portanto, a Carta Constitucional desta época se omitiu.

Já a que a substituiu, datada de 1946, voltou a vedar dívidas de cunho civil, conforme demonstrado em seu art. 141, §32: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo

o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei” (BRASIL, 1946). (SANTOS, 2009).

A Constituição de 1946 foi à precursora do atual inciso LXVII, sendo a primeira a prever a prisão do depositário infiel e do inadimplente de pensão alimentícia (art. 141, §32º). Essas exceções também foram previstas na Constituição de 1967.

Apesar do advento dessas Constituições, que permitem a prisão civil por dívidas, é necessário destacar que a Constituição de 1934 já havia revogado toda a legislação que dispusesse acerca da prisão civil. Desta forma, o advento da Constituição de 1946 não permitiria, por si só, fazer com que as normas revogadas pela Constituição de 1934 voltassem a produzir efeitos, a não ser que fosse expressamente prevista esta hipótese no texto Constitucional.

Neste sentido, leciona Noronha (2003):

(...) Por isso, pelo menos a partir de 1946 havia que ter como revogadas todas as normas anteriores que impusessem prisão por obrigações diferentes das dívidas alimentícias ou dos depositários infieis; por exemplo, pelo menos desde então acabou a possibilidade de prisão do comerciante que se recusasse a fazer a exibição judicial dos livros comerciais (a qual estava prevista no Código Comercial, art. 20), porque ele não podia ser considerado depositário infiel (...).

Por isso, a partir de 1946, nossos tribunais deveriam considerar como inconstitucional qualquer nova norma que tentasse estabelecer outras hipóteses de prisão civil, que não fosse os dois casos constitucionalmente permitidos.

De um modo geral, podemos conceituar a prisão civil por dívidas como aquela atrelada ao inadimplemento de obrigações contratuais, de maneira a forçar o devedor a pagar a prestação (por isto possui natureza civil). No nosso ordenamento temos a prisão do depositário infiel e a do devedor de pensão alimentícia. É certo que a prisão do inadimplente de pensão alimentícia não tem caráter contratual, todavia, mas possui natureza civil em virtude de uma obrigação imposta por lei. (PAES E LIMA, 2007).

Na doutrina, destaca-se o conceito de Molitor (2000, p. 12), para o qual “A prisão civil é a privação de liberdade de uma pessoa, com o escopo de constrangê-la ao adimplemento de uma obrigação de natureza civil ou comercial, sem qualquer conotação de punição”.

Como visto na parte histórica, a prisão civil se encontra em fase extinção, remanescendo apenas essas duas modalidades atualmente. Uma dessas modalidades é a prisão do inadimplente de pensão alimentícia, estando prevista em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros e em tratados internacionais, como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica.

O Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como A Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual, foi celebrado sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), também versa sobre a proibição da prisão civil. Pois o art. 7º do referido tratado dispõe: “Ninguém será detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Por derradeiro, basta analisar os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos ratificados no Brasil, pois estes compõem um grau de universalidade coeso e coerente, de acordo com sua fundamentalidade. Diante disto, é inequívoco externar a ótima análise de Flávia Piovesan, consubstanciada nas lições de Miranda (1991, p. 260) e do eminente catedrático Hesse (1991, p. 22):

O princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, pelo qual, no dizer de Jorge Miranda, ‘a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação. Interpretar a constituição é realizar a Constituição.’ Na lição de Konrad Hesse ‘(...) a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição’...

Assim, o dispositivo do art. 7º, constante no Pacto de São José da Costa Rica, vem somente a fortalecer o pressuposto de eu ninguém terá prisão civil por dívida, haja vista que esta norma está guarnecida e efetivada tanto por força do art. 5º, parágrafo 2º, quanto por força do art. 5º, parágrafo 1º da CRFB/1988. Cuidando-se de tratado internacional que externe direitos *iusfundamentais*, o seu conteúdo integra totalmente a nossa Carta Magna assumindo o *status* das demais normas constitucionais conforme a norma do art. 5º, § 2º. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) determina pela primazia do ser humano em todas as esferas de direito, e isto posto, o art. 7º do referido tratado internacional, por si só já objetiva defender o cidadão de qualquer atitude que se delinheie contrária aos direitos fundamentais de liberdade, especialmente a proibição de prisão civil por inadimplemento de dívida. (HUMENHUK, 2003).

A partir deste dispositivo, é mister que se diga que o Brasil, que aderiu ao referido tratado internacional também deve respeitar as normas aceitas e efetivadas, posto que, por força do art. 5º, § 2º da Lei fundamental de 1988 que versa: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Assim, os

tratados internacionais ao qual o Brasil faz parte ganham notoriedade e peculiar característica de direito fundamental. (HUMENHUK, 2003).

A CRFB/1988 está aberta aos direitos externados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, desta forma:

conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. (PIOSEVAN, 1997, p. 89).

Diante dessa evolução histórica do instituto da prisão civil por dívida, podemos concluir que a tendência mundial do Direito foi comprometer apenas o patrimônio do devedor por suas dívidas. Hoje, a regra são os bens. A exceção é o corpo. (GARCIA, 2004).

Por outro lado, a instituição da prisão civil por dívidas em outras modalidades, como é o caso brasileiro, que prevê a prisão do depositário infiel é extraordinário e não encontra amparo nos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Quanto à prisão decorrente do depositário judicial infiel, a questão é controversa, pois não deixa de ser uma modalidade de prisão civil. O Pacto e a CRFB/1988 dispõem que é legítima a prisão emanada de ordem judiciária, querendo com isto limitar o poder de polícia do Estado, que deve passar sobre o crivo do juiz. Neste norte, todas as prisões, inclusive as cautelares do processo penal, estão sujeitas ao exame judicial. No caso da prisão cautelar, o exame é diferido, devido à urgência do caso. A única exceção é a prisão administrativa, imposta aos militares. (MOLITOR, 2000, p. 30).

No caso da prisão do depositário judicial infiel, a relação jurídica que se trava entre o depositário e a justiça tem natureza pública, mas não pode ser considerada como uma prisão administrativa, como é o caso dos militares, pois o fundamento da decisão que decreta tal segregação encontra respaldo no direito civil (art. 647, I, do CCB/2002). Sua legitimidade, portanto, dependerá da validade das normas que permitam a prisão do depositário infiel (instituto mais amplo).

Isto porque, em virtude da prisão ser um meio de restrição à liberdade do indivíduo, deve ser aplicada apenas em casos extremos, tal como acontece no direito penal, que tem como paradigma a defesa dos direitos humanos embasada no princípio da intervenção mínima.

Conforme salienta Franco (2002, p. 08),

[...] num Estado Democrático de Direito, a intervenção penal não poderia ter uma dimensão expansionista: deveria ser necessariamente mínima, expressando apenas e exclusivamente, a ideia de proteção de bens jurídicos vitais para a livre e plena realização da personalidade de cada ser humano e para a organização, conservação e desenvolvimento da comunidade social em que ele está inserido.

Desta forma, apesar de não previsto este requisito na Constituição, entendemos a prisão do depositário infiel somente poderá ocorrer no caso de má-fé do depositário, pois se trata de um instituto extraordinário, que vai de encontro com os direitos fundamentais, devendo cada caso ser cotejado com outros princípios.

Consequentemente, a prisão civil do devedor foi através do direito contemporâneo, sendo gradativamente abolida, com a finalidade de uma execução essencialmente de origem patrimonial.

A evolução histórica possibilitou que o conceito de obrigação não centralizasse no constrangimento pessoal, mas no fundamento de vínculo jurídico com o caráter transitório de modo a afastar a escravidão e econômico de modo que o patrimônio responda pelo inadimplemento da obrigação. (VIANNA, 2011).

Sabe-se que se trata de tema complexo e de intrincada discussão no âmbito da doutrina e jurisprudência, em seus variados ramos. O artigo, porém, não discute as hipótese de prisão, não aborda a questão relativa ao Pacto de São José da Costa Rica, não suscita controvérsia sobre o conceito semântico do termo “dívida” e muito menos sobre a extensão dos créditos de natureza alimentar.

4 DEPOSITÁRIO INFIEL

A decisão do Supremo Tribunal Federal contraria décadas de jurisprudências que vinham se posicionando no sentido de equiparar os tratados internacionais sobre direitos humanos às leis infraconstitucionais. Influenciado pelo voto do douto Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do RE 466343-1/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgou-se procedente por votação unânime, o fim da prisão do depositário infiel, por meio da elevação dos tratados internacionais sobre direitos humanos à condição de normas supralegais, o que tornou ineficaz a legislação que regulamentava o inciso LXVII do art. 5º da CRFB/1988. O tema gera controvérsias, pela ação sem precedentes do STF que expande sua atuação, ao criar um novo tipo normativo, interferindo no equilíbrio dos três poderes estabelecidos na atual Carta Constitucional. (LEME, *et al*, 2010).

Os tratados internacionais são recepcionados pelo direito interno brasileiro, em conformidade com os ditames dos arts. 84, VIII e 49, I da CRFB/1988, que expressam a competência dos Poderes Executivo e Legislativo, para exercerem este processo de recepção.

O art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, dispõe que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé, assim, consolidada a vigência de um tratado internacional no direito interno, o mesmo não poderia ser contrariado, prevalecendo o princípio *pacta sunt servanda*. Ainda neste sentido o art. 27 do mesmo diploma prescreve que uma parte não pode invocar as disposições de direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Essas regras de direito internacional que regulam as relações entre Estados, dependem da aceitação de cada um deles, porém o Brasil ainda não aderiu à Convenção de Viena.

No § 2º do art. 5º da Carta Magna, o Legislador Ordinário prescreveu que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Este dispositivo constitucional conforme prescreve Bonifácio (2008) é denominado como cláusula aberta, pois não limita os direitos fundamentais aos que estejam expressamente previstos no texto constitucional, possibilitando o surgimento de novos direitos fundamentais.

A partir desta disposição aberta da atual Constituição, tratados relativos a direitos humanos como o Pacto de San José da Costa Rica, assim como o Pacto Internacional dos

Direitos Civis e Políticos, segundo entendimento de alguns doutrinadores, seriam recepcionados como normas materialmente constitucionais, compondo o chamado bloco de constitucionalidade, devido ao conteúdo desses dispositivos. Porém, após a inclusão do § 3º no art. 5º na CRFB/1988, torna-se questionável o entendimento que atribuiu hierarquia constitucional aos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Assim, mesmo depois da EC nº 45/2004, para resolver a discussão sobre o conflito de normas sobre a prisão do depositário infiel, no intuito de reafirmar a importância da consolidação e efetivação dos direitos humanos, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, o STF decidiu dar fim ao anacronismo das decisões anteriores e elevar o Pacto e outros tratados de direitos humanos promulgados antes da EC nº 45 ao grau de norma supralegal, passando agora a ocupar um grau intermediário no ordenamento jurídico interno, subordinando-se à supremacia da Constituição Federal e sendo hierarquicamente superiores às demais normas infraconstitucionais. (LEME, *et al*, 2010).

Após o ingresso das normas do Pacto de San José na ordem jurídica interna brasileira, e à vista do que dispõe o § 2º do art. 5º da CRFB/1988, passou-se a discutir quais os efeitos da garantia do art. 7º, n. 7, nas disposições constitucionais e legais em vigor, notadamente naquelas que equiparavam à condição de depositário infiel devedores dos mais diversos matizes (alienação fiduciária em garantia, cédulas hipotecárias rurais e industriais, etc.). Seguiu-se a isso um período de amadurecimento intelectual, que culminou com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. (FELICIANO, 2009).

Devido à existência de figuras jurídicas que são equiparadas ao depositário, é imperioso consignar qual o seu conceito, para evitar o uso da analogia, que em alguns casos chega a ser um tanto forçada. No momento, destaca-se o dispositivo constitucional que expressamente prevê essa prisão (art. 5º, inciso LXVII):

Art. 5º (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Para evitar equiparações, faz-se mister conceituar a figura do depositário infiel, cujo conceito se extrai do CCB/2002, art. 627: “Depositário é a pessoa que recebe uma coisa móvel para guardar, até que o depositante a reclame”.

Depositário é a pessoa que recebe uma coisa móvel para guardar, até que o depositante a reclame (art. 627). Infiel é o depositário que não restitui a coisa, quando esta for exigida (art.

652). Uma coisa pode ser entregue em depósito através de contrato (art. 627) ou em decorrência de obrigação legal (art. 647, I). (NORONHA, 2003).

Através de uma interpretação restritiva, conclui-se que a prisão do depositário infiel somente ocorrerá quando este não devolver a coisa móvel que lhe foi entregue quando o depositante a pedir, vez que sua obrigação decorre de um contrato ou por lei. Entendemos que a prisão do depositário infiel, por restringir o direito à liberdade, deve ser interpretada restritivamente.

Antigamente a principal providência coercitiva adotada contra a pessoa do devedor era restringir sua liberdade. Ou seja, desde aqueles tempos remotos a prisão civil era utilizada para forçar, compelir, dobrar a vontade do devedor, fazendo-o cumprir a obrigação, sendo apenas uma medida coercitiva, jamais uma sanção.

Desse modo, infere-se que a natureza jurídica da prisão civil sempre foi *coercitiva*, relevando o princípio contratual *pacta sunt servanda*: os contratos devem ser cumpridos conforme ajustados. (LIMA, 2007).

O legislador pátrio equiparou o depositário infiel a diversas figuras jurídicas. Teoricamente, seria impossível utilizar a analogia quando se está diante de uma norma especial, não podendo, destarte, aceitar que o depositário seja equiparado a figuras jurídicas análogas.

Considerando que a CRFB/1988 estabeleceu a possibilidade de prisão civil do depositário infiel como exceção, infere-se que esta modalidade de prisão enquadra-se tão somente no contrato de depósito, em sentido estrito tal como previsto no art. 627 e seguintes do CCB/2002. Deste modo, deve ser feita uma interpretação restritiva do instituto, não admitindo, portanto, a equiparação legal entre o depositário infiel e outros casos.

Nelson Nery Júnior (2001) ensina que “a CRFB/1988, art. 5º, inciso LXVII somente permite a prisão civil do verdadeiro depositário infiel” e que, portanto, “o devedor fiduciante não pode ter sua prisão civil decretada porque não é verdadeiro depositário, não se lhe aplicando a exceção”.

Segundo o CCB/2002 (art. 627), “Depositário é a pessoa que recebe uma coisa móvel para guardar, até que o depositante a reclama”. Assim, não há como enxergar a figura do depositário em outros institutos com natureza jurídica diversa, apesar de o nosso ordenamento jurídico prever vários casos onde determinado devedor, ou terceiro, é equiparado ao depositário. Esta é a linha de pensamento defendida por José Geraldo de Jacobina Rabello (1987, p. 105/106), para quem o valor liberdade, como direito de ir e vir situa-se em plano de importância infinitamente superior ao do desenvolvimento econômico, com que se justifica,

na alienação fiduciária em garantia, a equiparação do devedor fiduciante ao depositário para fins de prisão civil.

Este também é o entendimento George Marmelstein (2000, p. 36), segundo o qual “aceitar que uma questão patrimonial sacrifique um bem tão importante como à liberdade é inverter a hierarquia axiológica dos valores maiores consagrados em nossa Constituição e nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário”.

O depositário judicial é aquela pessoa que assume o encargo de guardar os bens que sejam objeto de determinada lide judicial. E são infinitas as hipóteses que isso poderá ocorrer. No processo de conhecimento, há o caso da consignação em pagamento. No processo de execução, a penhora recai sobre bens do devedor, e geralmente este fica como depositário dos bens até o final da execução. Quanto aos procedimentos cautelares específicos, temos o arresto e o sequestro, onde também há o depositário judicial. (MAZZUOLI, 2002, p. 35).

Esta modalidade de prisão encontra respaldo inclusive no STF:

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. MODALIDADE DE SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE QUE NÃO DECORRE DE UMA RELAÇÃO CONTRATUAL, MAS, SIM, DO MUNUS PUBLICO ASSUMIDO PELO DEPOSITÁRIO. ALEGAÇÕES DE QUE PARTE DOS BENS PENHORADOS JÁ FOI DESENVOLVIDA E DE QUE O PACIENTE JÁ ESTAVA DESLIGADO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AFIRMAÇÕES NÃO RESPALDADAS PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. O depositário judicial assume o munus publico de órgão auxiliar da Justiça, pois a ele é confiada à guarda dos bens que garantirão a efetividade da decisão a ser proferida no processo judicial. É o vínculo funcional entre o Juízo e o depositário que permite, verificada a infidelidade, a decretação da prisão deste último. Não se trata, portanto, de hipótese de prisão contratual. É esta a natureza não contratual do vínculo que faz com que a medida de constrição de liberdade individual se enquadre na ressalva constitucional do inciso LXVII do art. 5º da Constituição da República. As alegações de que parte dos bens já foi devolvida, bem assim de que o depositário judicial já se havia desligado de sua empresa, são contrariadas pelos documentos dos autos, sendo inviável o reexame aprofundado do acervo probatório em sede de habeas corpus. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 84.484/SP).

Segundo Marques (1998), a prisão do depositário judicial infiel seria administrativa (*longa manus* do juízo da execução), pois não existiria uma relação contratual, motivo pelo qual não se enquadraria no caso previsto no art. 5º, LXVII, da CRFB/1988 (dispositivo constitucional que prevê a prisão civil do depositário infiel).

A introdução do parágrafo 3º ao art. 5º da CRFB/1988 representa mais uma evidência das dificuldades que os tratados de proteção dos direitos humanos têm encontrado para adquirirem concreta aplicação no Brasil, uma vez que terão que ser submetidos a um

procedimento de muito difícil aprovação para serem alçados à categoria de emendas constitucionais, persistindo o temor de que ainda que seja aprovados por esse rigoroso rito legislativo, isso, por si só não constitui garantia de que adquirirão real efetividade quando forem confrontados com uma norma, também de hierarquia constitucional que apresente disposição em sentido contrário daquela veiculada no tratado. (OLIVEIRA, 2006).

Outro argumento que Marques utiliza se baseia na tese de inexistência de norma que regulamente a prisão do depositário judicial infiel - vez que, segundo ela, o depositário judicial não pode ser enquadrado nos casos da prisão do depositário infiel. Neste norte, Frederico Marques sustenta que, em virtude do vazio normativo, a prisão do depositário judicial infiel teria caráter de prisão administrativa (a mesma imposta aos militares).

Este é argumento também é equivocado, pois o art. 648 do CCB/2002 dispõe que:

O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

A intenção da corrente doutrinária encontra amparo em princípios constitucionais, mas apresenta algumas falhas. De fato, este é o caminho que a doutrina deve trilhar. Concordo que a prisão do depositário judicial infiel seria inconstitucional por causa de sua abrangência. Todavia, é necessário buscar novos argumentos. (LIMA, 2007).

O que se pode fazer quando uma lei equipara determinado caso ao depositário infiel é verificar sua validade mediante o cotejo do caso previsto nesta lei e o depósito. Isto aconteceu com a prisão do devedor fiduciante onde o STF entendeu que não é possível vislumbrar depósito na alienação fiduciária em garantia.

Em sucessivos julgamentos, inspirado pelos bons ventos do Pacto de San José, o Excelso Pretório tem se manifestado pela inconstitucionalidade de normas legais que dispõem sobre a prisão civil de devedores equiparados a depositários infieis.

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de

direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-lei n. 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

Ao contrário, generalizada a proibição de cerceamento à liberdade do depositário infiel, está umbilicalmente ligada ao julgamento do RE n. 466.343/SP, da relatoria do Min. CEZAR PELUSO. Neste último, pode-se ler a seguinte ementa:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n. 349.703 e dos HCs n. 87.585 e n. 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (STF, RE n. 466.343/SP, Min. CEZAR PELUSO, j. 03.12.2008 - g.n.).

Nessa mesma direção, é a ementa do HC n. 91.361- SP, da relatoria do Min. CELSO DE MELLO, que reconhece explicitamente a possibilidade de “mutação informal da Constituição”, com espeque na jurisprudência dos tribunais.

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO LEGAL (LEILOEIRO OFICIAL) - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.
- Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário. Precedentes.

Sendo assim, no âmbito do STF, a existência de reiteradas decisões sobre determinada matéria constitucional (a existência de iterativa jurisprudência - com mesmo teor semântico - acerca de certo tema constitucional) é condição *sine qua non* para a edição de uma súmula vinculante. Ao contrário *sensu*, se é notória a divergência de teses (apesar da uniformidade de resultados), o texto de uma das ementas - que abraça uma das teses, em prejuízo parcial daquela outra - jamais poderia dar forma a uma súmula vinculante. Afinal, o que está em jogo é sobretudo a *ratio decidendi* dos julgados, não o seu resultado prático-formal (ou não se trataria de função judiciária, mas de função legislativa discricionária). (CAPPELLETTI, 1993, p.81/82).

O STF posicionou-se durante considerável tempo a favor da admissibilidade da prisão civil do depositário infiel. Considerava-se constitucional a utilização do instituto, até mesmo, para o contrato de alienação fiduciária.

Um julgado muito discutido foi o HC 75.512-7/SP, no qual o Ministro Maurício Correa afirmou que:

Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º, do art. 5º, da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-Povo na elaboração de sua Constituição: Por esta razão, o Pacto de San José da Costa Rica (ninguém deve ser detido por dívida: este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição.

Nesse período, embora alguns ministros fossem contrários a essa “antiquada” medida, constituíam a minoria. Eram desse modo, votos vencidos quando da decisão.

Hoje, felizmente, nosso máximo órgão jurisdicional reviu sua posição, firmando entendimento contrário à prisão civil do depositário infiel. No dia 3 de dezembro de 2008 foram proferidas três decisões pelo STF que, com certeza, mudarão o destino da prisão civil do depositário infiel no país. (LIMA, 2009).

A Resolução 381/2008, do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os procedimentos para edição, revisão e cancelamento dos mencionados verbetes, inclusive, instituindo a nova classe processual no âmbito do Supremo Tribunal Federal: a proposta de súmula vinculante. Já a Resolução 388/2008 disciplina o processamento do mencionado procedimento.

Destarte, é através do ajuizamento de proposta de súmula vinculante que, tanto o Supremo Tribunal Federal, de ofício, quanto os legitimados do art. 3º da Lei Federal 11.417/06, por provocação, que é possível a edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante.

Através desse instrumento, a presidente de Comissão de Jurisprudência do Pretório Excelso, ministra Ellen Gracie, encaminhou ao presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, propostas de edição de súmula vinculante, tendo uma delas originado a Proposta de Súmula Vinculante 31, cujo proponente foi o ministro Cezar Peluso.

A Proposta de Súmula Vinculante 31 foi ajuizada em 14 de abril de 2009. Na Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2009, os ministros decidiram por editar súmula vinculante com o texto proposto, confirmando, então, ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (MAGALHÃES, 2010).

O caso que levou o assunto à discussão dos ministros foi o de um empresário preso em Tocantins por não cumprir um acordo firmado em contrato, de que manteria sob sua guarda 2,7 milhões de sacas de arroz, tidas como garantia do pagamento de uma dívida. Detido como depositário infiel, Alberto de Ribamar Ramos Costa pediu Habeas Corpus, alegando que tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos proíbem a prisão civil, exceto nos casos de inadimplência voluntária de pensão alimentícia. O acusado afirmou que a Emenda Constitucional 45, de 2004, elevou tratados internacionais de Direitos Humanos à hierarquia de norma constitucional, superior ao Código de Processo Civil, que regulamenta a prisão de depositário infiel. (CRISTO, 2008).

Nesse julgado, merece destaque o voto do Min. Ricardo Lewandowski. O mesmo concedeu a ordem fundamentando que [...] a prisão, que é sempre a *ultima ratio* do Estado, neste caso, se afigura absolutamente desproporcional, irrazoável, a meu ver, pois não atinge os seus objetivos, além de ser ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é dos postulados basilares do nosso sistema constitucional. (LIMA, 2009).

Eis algumas decisões recentes da Corte aplicando essa nova interpretação constitucional:

RECURSO. Extraordinário. Provimento Parcial. Prisão Civil. Depositário infiel. Possibilidade. Alegações rejeitadas. Precedente do Pleno. Agravo regimental não provido. O Plenário da Corte assentou que, em razão do status supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. (RE 404276 AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-071, 16-04-2009)

PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilicitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (HC 94307, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe-084, 07-05-2009)

DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 89634, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-079, 29-04-2009)

Portanto, segundo a visão do Supremo Tribunal Federal, atualmente no Brasil só é permitida a prisão civil do devedor de alimentos, mas não a do depositário infiel, pois se

presume que a necessidade de sobrevivência do alimentando (direito à vida) prevalece sobre o direito à liberdade do devedor-alimentante.

A despeito da utilidade da prisão civil por dívidas em outros tempos, hoje sua utilização se faz imprópria, visto que a humanidade atingiu certo grau de evolução, não mais cabendo esse tipo de privação de liberdade.

Atualmente os Estados visam a garantir direitos fundamentais de seus cidadãos. E, no nosso ponto de vista, utilizar a medida privativa de liberdade aqui em estudo em razão da proteção do bem jurídico patrimônio em detrimento da dignidade da pessoa humana, é incompatível com o Estado de hoje. Principalmente no que diz respeito ao Brasil.

5 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é consagrada como o cerne de nosso Estado. Entende-se que todo o ordenamento jurídico, quando de sua interpretação, deve-se amoldar a esse princípio a fim de garantir a satisfação dos direitos de todo cidadão.

Nessa perspectiva, entende-se ser o art. 5º, LXVII norma constitucional de eficácia negativa. Isso porque tal dispositivo não visa a determinar a prisão civil do depositário infiel. Constitui-se em uma garantia dada à sociedade de que não haverá prisão civil por dívidas.

O Supremo Tribunal Federal tem mostrado uma posição de efetivação dos Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira, como revelam as decisões recentemente adotadas, após intenso debate jurisprudencial, em relação aos casos de prisão civil por dívida, tomando como lastro o conteúdo do Pacto de San José da Costa Rica. Mas, esta postura sofre, na verdade, limitações, ao não ser aceita a visão de bloco de constitucionalidade para o entendimento do art. 5º, § 2º da CRFB/1988. Prevalece, assim, uma tendência no STF, liderada pelo Min. Gilmar Ferreira Mendes, de que a sistemática dos tratados no Brasil é o da supralegalidade. Se o Pacto de San José merece ser elevado à categoria de norma constitucional, como preconiza os parágrafos §2º e, respectivamente, 3º do art. 5º da CRFB/1988, deve seguir a formalidade de emenda determinada por esse último parágrafo, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

No momento atual, com a devida correção feita pelo STF em sua jurisprudência, acredita-se não haver mais dúvida acerca da prisão civil do depositário infiel. É fato sua inconstitucionalidade frente à Carta Magna. Finalmente ter-se-á a concretização da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A Convenção de Montreal de 1999 e o transporte aéreo internacional no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial**. n. 91, dez. 2008.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 15. 1993.
- BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. **Contratos: Conceito e Espécie**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/ruibaciotti/contratos1.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2010.
- BASTOS, Celso R.; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1995, v.4, t.I.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 27 jan. 2011.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 27 jan. 2011.
- _____. **Código Civil Brasileiro**. 54.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. In: LEITE, Gisele. Considerações iniciais sobre ação de depósito. **Revista Jus Vigilantibus**. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/21435/2>> Acesso em: 01 dez. 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**, trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. p. 81-82. 1993.
- CAVALCANTI, André Uchoa. **Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo**. Tratados internacionais, leis especiais e código de proteção e defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CRISTO, Alessandro. Supremo decide que prisão de depositário infiel é ilegal. **Revista Consultor Jurídico**. dez. 2008. Disponível em:< http://www.conjur.com.br/2008-dez-03/supremo_decide_prisao_depositario_infiel_ilegal>. Acesso em: 08 jan. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podium: 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. v. 1. Editora Saraiva. 1993.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A prisão civil do depositário judicial infiel economicamente capaz: outro olhar. Belo Horizonte, **Revista do Trib. Reg. Trabalho 3ª Reg.** v.49, n. 79, p. 31-54, jan./jun. 2009.

FORTES, José Carlos. **Contrato de Depósito**. Juízo Semanal 162. 2006. Disponível em:< <http://www.fortesadvogados.com.br/artigos.view.php?id=839>>. Acesso em: 14 dez. 21010.

FRANCO, Alberto Silva. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 4. ed. São Paulo. **Revista dos Tribunais**. p. 08. 2002.

_____, Fábio Luis; MARTINS, Antônio Darienso; CALONEGO, Fernanda. Algumas considerações acerca da possibilidade da prisão civil do depositário fiduciário infiel, mesmo após o advento do pacto de São José da Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. a. I. n. 1. 2001. Disponível em:< www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/.../article/.../233>. Acesso em; 01 dez. 2010.

GALVÃO, Edna Luiza Nobre. Depositário infiel e descumprimento obrigacional. **Jus Navigandi**. Teresina. a. 5. n. 43. jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/601>>. Acesso em: 01 dez. 2010.

GARCIA, Ailton Stropa. Implicações Constitucionais, Processuais e Sociais da prisão civil do Alimentante Inadimplente. **Revista Jurídica UNIGRAN**. v. 6. n.11. Dourados, MS. Jan./Jul. 2004.

GURGEL, Marcelo Cerveira. Questões polêmicas sobre a prisão civil. **Revista da ESMESE**, n.10. p. 137-160, 2007.

Habeas Corpus nº 84.484/SP, Acórdão da Primeira Turma, Min. CARLOS BRITTO, publicada no DJU, Seção I, de 07 de outubro de 2005, página 27.

HARADA, Kiyoshi. **Contrato de depósito**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4. n. 34. ago. 1999. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/600>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Mendes Ferreira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

HUMENHUK, Hesterston. Prisão civil. Visão do Direito Constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3928>>. Acesso em: 27 jan. 2011.

LEMES, Eudes Machado. PARISE, Patrícia Spagnolo. Atuação do STF na decisão que aboliu a prisão do Depositário Infiel. Rio Verde, Go. **Revista Jurídica**. a.1, n.1. fev. 2010.

LIMA, George Marmelstein. **Os Direitos Fundamentais e o Poder Judiciário** – Elementos para a concretização dos direitos fundamentais pelo Poder Judiciário. Fortaleza: Premius Editora, 2000.

LIMA, Guilherme Ramos Paes e. **A (in) constitucionalidade da prisão do depositário infiel após o advento da emenda constitucional nº 45/2004**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2007.

LIMA, Willian Rayner. Prisão Civil do Depositário Infiel: Norma Constitucional de eficácia positiva ou negativa?. **Revista Jus Vigilantibus**. set. 2009. Disponível em:<<http://jusvi.com/artigos/41750>>. Acesso em: 08 jan. 2011.

MAGALHÃES, Bruno Barata. O fim da prisão do depositário infiel e súmula. **Revista Consultor Jurídico**. jan. 2010. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2010-jan-01/fim-prisao-civil-depositario-infiel-sumula-vinculante>>. Acesso em: 08 jan. 2011.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. v. I. 2ª ed, Campinas-SP: Ed. Millenium, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Prisão Civil por Dívida e o Pacto de San José da Costa Rica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

MOLITOR, Joaquim. **A Prisão Civil do Depositário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1962.

MURAD, Sérgio Saliba. **O contrato de depósito sob a ótica do Código Civil**. Disponível em:<http://www.eduvaleavare.com.br/ethosjus/revista2/pdf/o_contrato.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos dos direitos das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

OLIVEIRA, Gelson Jorge de. **Prisão Civil no Brasil e Tratados de Proteção dos Direitos Humanos**. Monografia. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2006.

PAES E LIMA, Guilherme Ramos. **A (In) Constitucionalidade da Prisão do Depositário Infiel após o Advento da Emenda Constitucional nº 45/2004**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Santa Catarina. 2007.

PEIXOTO, Maurício Cunha. **A prisão civil no depósito voluntário e a provável Revogação do artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. 2002. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tematico/PriCiv.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Alienação fiduciária em garantia e prisão civil do devedor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. Curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Marcos Wasum dos. **A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico**, Rio Grande. 66. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375>. Acesso em: 27 jan 2011.

ULHMANN, Chrystiane Maria. **Prisão Civil no Novo Código Civil**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2368/Prisao-civil-no-novo-Codigo-Civil>>. Acesso em: 14 dez. 2010.

VIANNA, Sabrina da Silva. **A prisão civil por dívida e o advento da Emenda nº 45**. Disponível em: <www.facs.br/revistajuridica/edicao_novembro2005/.../disc_06.doc>. Acesso em: 14 dez. 2010.